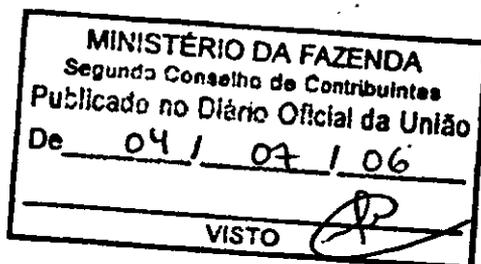




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13316.000099/2003-99
Recurso nº : 126.889
Acórdão nº : 202-16.575

Recorrente : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - ME
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



2º CC-MF
Fl. _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS.

Havendo diferenças entre os valores do faturamento mensal da empresa e o declarado junto à Administração Tributária, apuradas com base nos Livros Fiscais de Apuração de ICMS, nas Guias de Informação Mensal (GIM) e nas DR-IRPJ, o Fisco está autorizado a exigir de ofício a Contribuição sobre as parcelas da receita não declarada. Não há que se falar em prova emprestada, visto que os Livros e documentos referentes ao ICMS integram o documentário fiscal da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silya Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2003

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13316.000099/2003-99
Recurso nº : 126.889
Acórdão nº : 202-16.575

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1608/1611:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 04/20), no valor total de R\$ 15.656.463,68, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16 foram apuradas as seguintes infrações:

1. Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Receitas apuradas com base nos valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-Sefaz, através das Guias Informativas Mensais-GIM, ressaltando-se que o contribuinte deixou de apresentar diversos livros de sua escrita fiscal.

Enquadramento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/12/2003, fls. 1370, apresentou o contribuinte impugnações em 30/12/2003, fls. 1371/1385, alegando, em síntese, que:

- as divergências entre os valores declarados e os escriturados foram decorrentes do tipo de prova emprestada pelo Fisco Estadual, que foi indevidamente utilizada para a aferição do faturamento;

- os valores informados nas GIMs não se prestam para aferição do faturamento da atuada;

- transcreve, o impugnante, os artigos 277, 278 e 279 do Regulamento do ICMS, para concluir que os valores informados nas GIMs não podem ser considerados como correspondentes ao faturamento, ou mesmo, receita bruta, posto que não se confundem, sendo defeso ao agente da Fazenda Nacional, a teor do artigo 110 do CTN, modificar o conceito, alcance e extensão de institutos do direito privado;

- os valores informados nas GIMs incluem valores relativos a simples remessas de mercadorias entre as filiais da pessoa jurídica, fato que ocorre demais com a atuada;

- não há no processo qualquer elemento que possa levar o julgador à ilação de que houve infração aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02;

- colaciona, às fls. 1377/1381, ementas do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é incabível, para o Fisco Federal, a



Processo nº : 13316.000099/2003-99
Recurso nº : 126.889
Acórdão nº : 202-16.575

Cleuzimar Fuji
Secretária da Segunda Câmara

prova emprestada do Fisco Estadual;

- ainda que não se considere nulo o presente AI, uma vez existindo a declaração de crédito em Declarações de Contribuições e Tributos Federais-DCTFs, não há que se falar em lançamento de ofício, uma vez que já oportunizada ao Fisco a inscrição na Dívida Ativa da União (transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, fls. 1382/1384);

- por fim, pede a anulação dos lançamentos e que a decisão seja comunicada aos advogados da autuada."

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 4.079, de 04 de março de 2004 (fl. 1606/1611), indeferiu o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Apurada omissão de receitas, cabe o lançamento da Contribuição para a COFINS incidente sobre a receita omitida.

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NAS GUIAS INFORMATIVAS MENSAIS-GIM E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas declarações prestadas à Receita Federal versus Guias Informativas Mensais-GIM, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA – CONCEITO.

Prova emprestada é aquela produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser trasladada e aproveitada em outro processo.

Lançamento Procedente".

Em 01 de abril de 2004 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 1624.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, a recorrente apresentou, em 27 de abril de 2004, fls. 1625/1639, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13316.000099/2003-99
Recurso nº : 126.889
Acórdão nº : 202-16.575

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É de se concordar com a decisão de primeiro grau que rechaçou a preliminar de nulidade. Como bem fundamentou, pois, não ocorreu no lançamento nenhum vício que pudesse acarretar a sua anulação, tendo o autor do feito observado os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e as regras que tratam do Processo Administrativo Fiscal.

Para a lavratura do auto de infração e anexos foram obedecidas todas as formalidades contidas na legislação, bem como foram demonstrados os fatos e seu enquadramento legal, e mais, o autuado não teve qualquer dificuldade para efetuar a defesa, tendo-lhe sido, portanto, assegurado o contraditório.

A autoridade lançadora também não feriu nenhum dos princípios de audiência da interessada, visto que a contribuinte, durante o espaço de tempo que durou a ação fiscal, teve oportunidade de prestar e solicitar os esclarecimentos que julgasse conveniente e/ou necessário.

No que diz respeito à verdade material, os fatos estão cristalinos nas peças que compõem o auto de infração, não necessitando de reparos, em face da exatidão legal da exigência em comento.

Cotejando os elementos dos autos, pode ser constatado que todos os débitos declarados pela contribuinte foram considerados pelo Fisco, cobrando-se apenas as contribuições incidentes sobre as receitas omitidas que não foram objetos de declaração.

Diante do contexto dos autos, está claro que a exigência se refere à **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**. Permitindo a apuração com base na Declaração do IRPJ, no Livro de Apuração do ICMS e/ou Guias de Informação Mensais (GIMs) apresentadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

Limita-se a contribuinte a ficar com os argumentos de que não servem como suporte para a autuação, por se tratar de prova emprestada, as informações que ele próprio prestou ao Fisco estadual, em obediência à legislação do ICMS, por meio das Guias de Informação Mensal – GIM. Não contesta os valores apurados, bem como não trouxe aos autos quaisquer elementos que justificassem ou apontassem alguma diferença em relação ao lançado, como exige o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Ora, mesmo que a exigência tivesse se baseado apenas nas informações prestadas ao Fisco Estadual, por meio de guias mensais, que não podem ser consideradas provas emprestadas, o lançamento não seria nulo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

J